



RECURSO N° _____, DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Recurso, na forma do art. 137, § 2º, do RICD, contra a Decisão de Devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2020, que “Susta a aplicação de Normas Técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde”.

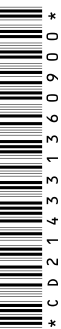
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpõe-se recurso contra a decisão proferida por Vossa Senhoria, emitida pelo Ofício nº 788/2021/SGM/P, que devolveu o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2020, sob o argumento de “contrariar o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.”

Recebido o recurso, requer-se o devido processamento, nos termos regimentais, para que, após ouvida a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, seja ao final provido, a fim de que seja sanado o equívoco de premissa de que padece a decisão recorrida pelas razões expostas abaixo.

RAZÕES DE RECURSO

De início, é necessário registrar que cabe a interposição de recurso ao Plenário, em caso de devolução de proposição, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho correspondente, conforme o § 2º do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

No mérito, a questão parece bastante simples:

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em comento propõe sustar Normas Técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde, as quais versam a respeito do aborto. Vossa Senhoria devolveu a proposição sob o argumento de “contrariar o disposto no art. 49 V, da Constituição Federal”, que tem o seguinte teor:

“Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Nesse sentido, o texto constitucional permite ao legislador sustar atos normativos do Poder Executivo. A Portaria GM Nº 776, de 5 de setembro de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, traz definição de Ato Normativo, nos seguintes termos:

“Um ato normativo é uma norma jurídica que estabelece ou sugere condutas de modo geral e abstrato, ou seja, sem destinatários específicos e tratando de hipóteses. Atos normativos, como o próprio nome sugere, têm carga normativa, ou seja, estabelecem normas, regras, padrões ou obrigações. Diferentemente, por exemplo, de uma portaria de nomeação de um servidor em um cargo em comissão, ato de efeito concreto que, embora essencial para garantir a necessária formalidade e publicidade do ato administrativo, não tem carga normativa. “

Em que pese a denominação de “Norma Técnica” dos atos ministeriais que o PDL propõe revogar, observa-se o teor imperativo no desenvolvimento dos documentos, conforme trechos que se apresentam abaixo:

“As unidades de saúde e os hospitais de referência **devem** estabelecer fluxos internos de atendimento, definindo profissional responsável por cada etapa da atenção. Isso **deve** incluir a entrevista, o registro da história, o **exame clínico e ginecológico**, os exames complementares e o





acompanhamento psicológico. Os fluxos **devem** considerar condições especiais, como intervenções de emergência ou internação hospitalar.” (Norma Técnica – Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, pg. 21)

“É **dever** do Estado, manter, nos hospitais públicos, profissionais que realizem o abortamento. Caso a mulher venha a sofrer prejuízo de ordem moral, física ou psíquica em decorrência da omissão, poderá haver **responsabilização pessoal e/ou institucional.**” (Norma Técnica – Atenção Humanizada ao Abortamento, pg 15)

“Os fatores relacionados acima têm potencial para impactar diretamente na SSSR das adolescentes e mulheres. Portanto, **devem** ser considerados como **serviços essenciais e ininterruptos** a essa população: os serviços de atenção à violência sexual; o acesso à contracepção de emergência; o direito de adolescentes e mulheres à SSSR e **abortamento** seguro para os casos previstos em Lei; prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, incluindo diagnóstico e tratamento para HIV/AIDS; e, sobretudo, incluindo a contracepção como uma necessidade essencial.” (Nota Técnica N° 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, Item 2.9)

Conforme os trechos descritos, é possível observar no teor das normas o caráter imperativo das mesmas, as quais, dirigidas aos hospitais vinculados à rede pública de saúde, instituem regras e obrigações a serem observadas pelos profissionais de saúde.

Diante disso, no aspecto material, conclui-se que os documentos expedidos pelo Ministério da Saúde tem caráter normativo, pois instituem regras, obrigações e deveres para casos de abortamento. Cabe ressaltar que o Ministério da Saúde é o órgão máximo do Estado no que se refere à saúde pública no Brasil,

Para além do caráter normativo dos atos ministeriais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que proposição legislativa somente pode ser devolvida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

pela Presidência da Casa se e somente se a mesma versar sobre matéria evidentemente inconstitucional, nos seguintes termos:

“Art. 137.....

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

.....

II – versar sobre matéria:

.....

b) evidentemente inconstitucional; “

Devido ao caráter normativo dos atos ministeriais, não é possível determinar de forma concreta a inconstitucionalidade na proposição devolvida. Em razão disso, pode-se concluir que a decisão de Vossa Senhoria incorre em equívoco de premissa.

Mediante o exposto, solicito a anulação da decisão que devolveu o PDL 271/2020 em razão da impossibilidade de se determinar a inconstitucionalidade da proposição.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2021.

Filipe Barros

Deputado Federal - PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214331360900>

